



Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20100110375816APC
Apelante(s)	ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE
Apelado(s)	KÁTIA REGINA DE ABREU
Relator	Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Revisor	Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
Acórdão N°	694.260

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SENADORA DA REPÚBLICA E PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. PROTESTO DE ATIVISTAS DO GREENPEACE NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL. DIREITOS À INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM (ARTIGO 5º, INCISO X, DA CF/1988) VERSUS DIREITOS À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DIREITO AO MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 5º, INCISO IV, 220 E 225, DA CF).

1. A atuação política, contrária aos interesses e ao ponto de vista de ambientalistas e ecologistas no que se refere à derrubada de florestas para fins de produção agrícola, expõe os parlamentares a críticas, críticas estas que, no presente caso, se materializaram em manifestação por ativistas do Greenpeace nas dependências do Congresso Nacional.

2. A manifestação objeto da lide tratou de fatos de interesse público, ou seja, da aprovação da MP da Amazônia, que estava sob a relatoria da autora, Senadora da República, pessoa que, aos olhos dos ecologistas, defende o desmatamento sob o argumento de produção alimentar.

3. O emprego de expressões como “miss desmatamento” e “rainha do desmatamento” insere-se dentro do contexto narrativo da orientação política da apelada. Não houve, em nenhum momento, extrapolação da manifestação no Senado Federal ou das notícias divulgadas no sítio eletrônico da associação no sentido de denegrir a imagem da pessoa da autora. Não há falar, portanto, em abuso quanto ao exercício da liberdade de manifestação do



pensamento, uma vez que o movimento promovido pelo Greenpeace (aprovação da MP da Amazônia) versa tão-somente sobre fatos de indiscutível interesse público. A utilização de expressões fortes, sarcásticas ou humorísticas teve o fim de captar a atenção da sociedade, até porque, em manifestações e movimentos de cunho político, é corriqueiro o uso de expressões com certo grau de ironia, como forma de exarar uma crítica sobre os fatos noticiados. Não significa a intenção dolosa de denegrir a honra pessoal da autoridade pública. A liberdade de pensamento não pode ser tolhida, já que atende plenamente ao interesse da sociedade.

4. O agente público, ocupante de cargo eletivo, que exerce a política, como é o caso da requerente, está exposto a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades. A manifestação de críticas e de juízos de valor, por parte dos meios de comunicação, no âmbito do tolerável, apresenta-se perfeitamente admitida, principalmente em se tratando de fatos de irrefutável interesse social.

5. Dessa forma, os termos "*miss desmatamento*" e "*rainha do desmatamento*" não dão ensejo a dano moral, uma vez que inexiste na faixa utilizada na manifestação, bem como nos dizeres do "blog" da associação, qualquer acusação direta de ilícito.

6. Recurso conhecido e provido.



Código de Verificação:

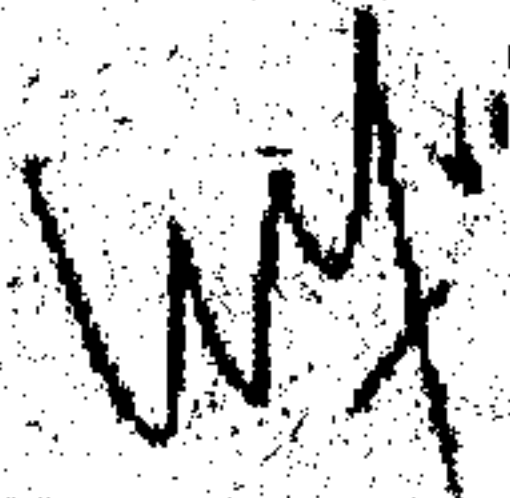
P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WALDIR LEÔNÍCIO LOPES JÚNIOR - Relator, J.J. COSTA CARVALHO - Revisor, SÉRGIO ROCHA - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de julho de 2013



Certificado nº: 71 43 2B F2 00 05 00 00 10 2A
17/07/2013 - 17:08

Desembargador WALDIR LEÔNÍCIO LOPES JÚNIOR
Relator



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNÍCIO LOPES JÚNIOR

RELATÓRIO

Guida-se de recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE contra a sentença de fls. 314-317, por meio da qual o MM. Juiz singular, nos autos da ação de indenização, por danos morais, ajuizada por KÁTIA REGINA DE ABREU, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, em suas razões recursais (fls. 326-352); a apelante assevera que a manifestação promovida, em 2/6/2009, no Congresso Nacional, por três ativistas visou a chamar a atenção para a causa ambientalista, mais especificamente, contra a votação da Medida Provisória 458, de relatoria da autora/apelada, Senadora da República. Aduz que a manifestação não imputou qualquer fato ilícito ou desonroso à apelada, até porque esta reconheceu expressamente, em reportagem jornalística, a prática de ato de desmatamento, tendo-lhe sido aplicada multa.

Alega a ausência de fundamento da sentença, haja vista que o MM. Juiz não se atentou para a questão controvertida, qual seja, o fato de que o desmatamento, mencionado nas manifestações da apelante, é tido pela apelada como sendo legal e legítimo, sendo, portanto, contraditório alegar a imputação de crime quando a própria parte defende a tese contrária. Afirma que, diante da posição que a autora ocupa no cenário político e da discussão sobre a reforma do Código Florestal, ela deveria demonstrar a real intenção de sua conduta, isto é, se é a favor do desmatamento, não devendo dizer que a revelação pública dessa condição representa ofensa.

Afirma que a autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que lhe teria sido imputada a prática de ato ilícito ou criminoso.



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

Defende que as suas manifestações têm amparo na liberdade de associação, manifestação do pensamento e defesa do meio ambiente, nos termos dos artigos 5º, IV, e 225 da Constituição Federal, e que a crítica feita adotou somente o viés político, ainda que dotado de tom humorístico. Colaciona julgados que entendem pelo descabimento de danos morais em casos de críticas políticas que contêm certo tom sarcástico.

Afirma que a sua manifestação deve ser considerada legítima por visar à defesa do meio ambiente, não havendo falar em dever de indenizar seja por ausência de ato ilícito, ausência de prejuízo ou por não ter sido atingido nenhum bem da esfera moral da apelada. Salaria que, ainda que a apelada tenha sofrido algum dissabor ou aborrecimento, tal fato não se mostra suficiente para caracterizar ofensa à honra ou à moral, capaz de gerar dano moral indenizável.

Assevera que, justamente por se tratar de pessoa pública (Senadora da República), a apelada está sujeita a sofrer mais interferência pública na sua esfera moral, sendo que a manifestação se deu exclusivamente em razão da função por ela exercida, enquanto relatora da MP 458, bem como por haver discordância de posicionamento político entre as partes. Afirma que a crítica se restringiu ao âmbito político, sem adentrar no âmbito pessoal.

Defende que as notícias vinculadas no seu "site" ou no "blog" tinham o cunho eminentemente informativo, não fazendo nenhuma alusão ofensiva à autora, a não ser para informar que esta assumiu a relatoria da MP 458 ou que faz parte da bancada ruralista.

Aduz que jamais imputou qualquer fato inverídico ou criminoso à apelada que, historicamente, possui posição contrária à preservação do meio ambiente e da biodiversidade, não havendo qualquer dever de indenizar.

Salaria que, caso não sejam acolhidas suas argumentações, o quantum de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo MM. Juiz singular deve ser reduzido para R\$ 1.000,00, tendo em vista se tratar de organização civil, sem fins



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGG.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGG.HX16
GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

lucrativos, não possuindo recursos disponíveis que não sejam destinados à consecução de seus objetivos.

Por fim, requer o provimento do apelo para sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00.

Preparo à fl. 352.

Contrarrazões às fls. 358-367.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por KÁTIA REGINA DE ABREU em desfavor de ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE.

Narrou a autora, Senadora da República, que, em 2/6/2009, três ativistas da associação ré, adentraram nas dependências do Congresso Nacional com o intuito de realizar um protesto contra ela em seu local de trabalho.

Os três ativistas do Greenpeace se apresentaram fantasiados de Senadora Kátia Abreu e de seus assessores, sendo que uma das ativistas tinha o rosto encoberto por uma máscara reproduzindo a face da autora, levava no peito uma faixa com os dizeres "Miss Desmatamento" e tinha nas mãos um machado de brinquedo. Os outros ativistas portavam motosserras e faixas associando o nome da requerente ao desmatamento ilegal da Amazônia.



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

Aduziu que a manifestação foi acompanhada de grande quantidade de jornalistas com a intenção de ampla divulgação do feito, o que deu às ofensas proporções ainda maiores.

Além disso, afirmou que a associação ré, antes e depois da manifestação, veiculara em seu "blog" diversas acusações que a vinculavam a atividades ilícitas, como grilagem, a invasão de terras e desmatamento, tratando-se de evidente menção desabonadora que fere diretamente a honra e a imagem da vítima.

Esclareceu que, na condição de Senadora da República e de Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, tem pautado a sua atuação pela defesa do fim do desmatamento, seja na Amazônia, seja em outras áreas de preservação brasileira.

Asseverou que não se trata de um debate de ideias ou de combate político ou ideológico de posições, mas de ataque constante deliberado a sua pessoa, voltado a atingir, por meio do deboche e de calúnia, a sua honra e a identificá-la com atividades irregulares e ilícitas no setor ambiental.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados pelo Juízo.

O MM. Juiz singular julgou procedentes os pedidos.

Recorre a **ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE.**

Esse é o resumo da lide no que necessário.

Ab initio, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo retido de fl. 283-289, o qual pende de julgamento.

Cumprе ressaltar que o agravo retido foi devidamente reiterado nas razões recursais, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O agravo foi interposto em razão da decisão de fl. 279-281, que decretou a aptidão do feito para sentença no estado em que se encontrava, sem



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16
 GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

dilação probatória. Para uma melhor compreensão, transcrevo a decisão recorrida:

Trata-se de eventual dano moral, que se existente efetivamente, foi cabalmente documentado nos autos, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

Há investigação de domínio oficial da vigilância legislativa documentada e provas emprestadas pela Justiça Federal Comum, tudo elucidando os fatos.

A questão de direito não necessita de prova e a questão fática quando documenta afasta a hipótese de dilação desnecessária e não provoca cerceamento de quaisquer natureza ou partes.

(...).

Assim sendo, a dilação probatória inútil é procrastinação que visa apenas retardar a prestação da tutela jurisdicional, tudo em desrespeito à EC 45.

Posto isso, decreto a aptidão do feito para sentença no estado em que se encontra.

Oportunamente, voltem-se, devidamente certificados para tanto.

Alegara a agravante cerceamento do seu direito de defesa por ter o MM. Magistrado entendido ser desnecessária a produção de prova oral, anteriormente deferida. Aduzira que o Magistrado violou a regra do artigo 471 do CPC, que estabelece a preclusão *pro judicato*, pois não poderia ter deferido e, posteriormente, em razão do grande número das testemunhas indicadas ou da dificuldade na oitiva das mesmas, indeferir.



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

Do artigo 471 do CPC realmente se extrai regra jurídica dirigida à atividade do juiz vedando a re-análise de questões já decididas, *in verbis*:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos previstos em lei.

Trata-se, pois, da preclusão *pro judicato* atribuída ao magistrado, que objetiva afastar das relações jurídicas e do processo a incerteza, a insegurança quanto às etapas já superadas, bem como limitar a duração do processo, conferindo-lhe celeridade e obstando a prática de atos procrastinatórios ou arbitrários.

No caso em análise, todavia, a aplicação deste instituto não deve ser analisada de forma isolada, pois a decisão agravada diz respeito à questão probatória, em que a lei processual atribui ao juiz o poder de agir de ofício, nos termos do artigo 130 do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Os poderes instrutórios conferidos ao magistrado pela norma extraída do art. 130 do CPC não o sujeitam à preclusão, podendo, de ofício, determinar a produção dos atos necessários e indeferir os inúteis. Não há, pois, falar em cerceamento de defesa como alegado pela agravante.

Nesse sentido já manifestou o Superior Tribunal de Justiça:



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ - IMPRENSA - DANO MORAL

- DECADÊNCIA - ART. 56, DA LEI Nº 5.250/67 - INAPLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR ARBITRADO - ART. 159, DO CC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - **Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC. (...)**

(STJ, REsp nº 276.002/SP, Relatora. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 28.11.2000; DJU 5/2/2001, p. 109).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. **Em se tratando de instrução probatória, não incide para o Juiz, presidente do processo, a preclusão, tal qual é aplicada em relação às partes. Precedentes.**

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 978.628/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 6/5/2008, DJe 2/6/2008)



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

Como registrado pelo STJ, tal orientação se justifica pelo fato de que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a lhe formar o convencimento, pelo que a ele cabe avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários, sob pena de se atentar *contra o princípio da economia processual*.

De toda forma, *in casu*, os documentos que instruem os autos mostraram-se suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a produção de prova oral e testemunhal em nada contribuiria para a solução da lide.

Pelo exposto, conheço do agravo retido e nego-lhe provimento.

A demanda proposta tem por objeto o reconhecimento da existência de dano moral decorrente de manifestação do Greenpeace, em que uma das manifestantes tinha o rosto encoberto por uma máscara reproduzindo a face da requerente e levava no peito uma faixa com os dizeres "Miss Desmatamento".

In casu, a autora pretende obter tutela judicial para fazer prevalecer os direitos à inviolabilidade de sua honra e imagem, na forma do artigo 5º, inciso X, da CF/1988. Já a ré pretende a preservação de seu direito à liberdade de manifestação do pensamento e direito ao meio ambiente, protegidos pelos artigos 5º, inciso IV, 220 e 225, da CF.

Evidentemente, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, que pode gerar a chamada colisão de direitos fundamentais.

Uma vez verificada a ocorrência de colisão de direitos, consiste a resolução na ponderação dos bens jurídicos envolvidos, almejando a solução do



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JUNIOR

conflito com o sacrifício mínimo dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais em jogo, devendo o intérprete, para tanto, utilizar-se dos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da razoabilidade¹.

Segundo Gilmar Mendes (*in* Colisão de direito fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Informativo Consulex, 25 out. 1993); no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar as normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.

Diante de uma colisão de direitos fundamentais, deve-se evitar restrições *a priori* sobre um dos direitos envolvidos, pois somente o exame do caso concreto poderá justificar tal providência. Desse modo, apenas mediante análise da manifestação realizada pelos ativistas do Greenpeace e das matérias veiculadas em seu sítio eletrônico torna-se possível o alcance da solução mais adequada para a demanda. O princípio da proporcionalidade se mostra um forte aliado nessa tarefa, especialmente por determinar a ponderação dos bens a serem protegidos.

É certo que, à época da referida manifestação nas dependências do Congresso Nacional, estava em debate no Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão n. 9/2009, originário da Medida Provisória (MP) 458/2009, conhecida como MP da Amazônia, que permitiu a regularização de terras ocupadas na Amazônia, situadas em áreas da União.

A histórica atuação da autora em defesa dos agropecuaristas e do agronegócio, de certo, gerou a animosidade entre alguns ecologistas,

¹ LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. Colisão de direitos fundamentais: Análise de alguns casos concretos sob a ótica do STF. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20328/colisao-de-direitos-fundamentais#ixzz2RJZEQ6bX>. Acesso em 23 abr. 2013.



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

principalmente, quando foi a relatoria da aludida MP da Amazônia atribuída à Senadora.

A orientação da autora em relação às florestas e ao desmatamento está demonstrada no documento de fls. 203-211, referente a pronunciamento no Senado Federal, em que defende a agropecuária e os produtores rurais, afirmando que *“foi substituindo cobertura nativa, cobertura florestal por arroz, feijão, soja, milho, trigo, carne”* que *“conseguimos fazer com este País deixasse de ser subdesenvolvido para ser um grande país emergente”* (fl. 205).

Em artigo publicado em 3/6/2009, um dia após a manifestação objeto da lide (fls. 82-83), a autora assim se manifestou:

Um estatuto ambiental equilibrado, eficiente e prático é indispensável à segurança jurídica da atividade agropecuária e à sua própria responsabilização perante a sociedade. Tal segurança e responsabilização, porém, tornam-se inviáveis se mantida a legislação vigente, impossível de ser cumprida, pois impede a produção de alimentos em 71% do território nacional. Isso num país onde, infelizmente, 23 de milhões de pessoas ainda passam fome, segundo dados da ONU.

Já em notícia veiculada no sítio eletrônico Canal do Produtor, a autora, Senadora da República e Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), na sua palestra de abertura do 17º Agrinordeste, em Olinda, Pernambuco, enfatizou: *“Apostamos no desmatamento zero da Amazônia, mas não podemos abrir mão da atual área de produção de alimentos*



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16
 GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

do País, que ocupa hoje, 44% do território nacional, sendo os 56% restantes destinados à preservação das matas”².

Evidente que a sua atuação política, contrária aos interesses e ao ponto de vista de ambientalistas e de ecologistas no que se refere à derrubada de florestas para fins de produção agrícola, faria com que viesse a ser alvo de críticas, críticas estas que, no presente caso, se materializaram em manifestação por ativistas do Greenpeace nas dependências do Congresso Nacional.

A manifestação objeto da lide tratou de fatos de interesse público, ou seja, da aprovação da MP da Amazônia, que estava sob a relatoria da autora, Senadora da República, pessoa que, aos olhos dos ecologistas, defende o desmatamento sob o argumento de produção alimentar.

Oportuno reproduzir a informação veiculada pelo Canal Rural em que foi divulgada a opinião do Senador Eduardo Suplicy, que esteve presente no momento da manifestação realizada pelos três ativistas do Greenpeace (fl. 61):

Na opinião de Suplicy, “esse episódio poderia ser tratado com bom senso”. A seu ver, a senadora Kátia Abreu poderia explicar aos manifestantes os pontos de vista que tantas vezes defende no plenário do Senado.

- A Senadora poderia explicar que ela não está querendo qualquer mal à Floresta Amazônica. Ela quer a produção de bens agrícolas, mas, ao mesmo tempo, preservando o meio ambiente – afirmou Suplicy.

² Disponível em: <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/senadora-katia-abreu-abre-17%C2%AA-edicao-do-agrinordeste-e-defende-desmatamento-zer>. Acesso em: 24 abr. 2013.



- Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16
GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNÍCIO LOPES JÚNIOR

Evidentemente, o fato de os ambientalistas defenderem o não desmatamento da Amazônia ao passo que a autora possui visão contrária ou, no mínimo, diferente no que se refere à necessidade de desmatamento para fins de produção alimentar, comporta variadas explicações, as quais admitem confirmações e desmentidos próprios de ambientes políticos, não cabendo a este Tribunal fazer qualquer juízo de valor acerca da licitude do desmatamento defendido pelas partes.

O emprego de expressões como “miss desmatamento” e “rainha do desmatamento” insere-se dentro do contexto narrativo do posicionamento político da apelante. Não houve, em nenhum momento, extrapolação da manifestação no Senado Federal ou das notícias divulgadas no sítio eletrônico da associação no sentido de denegrir a imagem da autora. Não há falar, portanto, em abuso quanto ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento, uma vez que o movimento promovido pelo Greenpeace (aprovação da MP da Amazônia) versa tão-somente sobre fatos de indiscutível interesse público.

Se utilizou expressões fortes, sarcásticas ou humorísticas, foi logicamente para captar a atenção da sociedade, até porque, em manifestações e movimentos de cunho político, é corriqueiro o uso de expressões com certo grau de ironia, como forma de exarar uma crítica velada sobre os fatos noticiados. Não significa que tenha tido a intenção dolosa de denegrir a honra da autora. A liberdade de pensamento não pode ser tolhida nesse caso, já que atende plenamente ao interesse da sociedade.

Dessa forma, os termos “miss desmatamento” e “rainha do desmatamento” não dão ensejo a dano moral, uma vez que inexistente na faixa utilizada na manifestação, bem como nos dizeres do “blog” da associação, qualquer acusação direta de ilícito.

Os agentes públicos, ocupantes de cargo eletivo, que exercem a política, como é o caso da requerente, estão expostos a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

vida pública e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades. A manifestação de críticas e de juízos de valor, por parte dos meios de comunicação, no âmbito do tolerável, apresenta-se perfeitamente admitida, principalmente em se tratando de fatos de irrefutável interesse social.

A respeito do homem público, destacou, com propriedade, o eminente Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança:

O homem público está na vitrina, é um livro aberto, e não se pode tomar a privacidade dele do modo como ocorre quanto aos cidadãos em geral. Presta contas, passo a passo, aos destinatários dos serviços a serem desenvolvidos, que, com isso, podem cobrar a necessária eficiência. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 28.755, 28755 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em 12/05/2010. DJe: 02/06/2010).

· Não se pode olvidar que a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão dos meios de comunicação são fundamentos que amparam o Estado Democrático de Direito. O pleno exercício de tais direitos fundamentais protege a sociedade contra a opressão ideológica e as arbitrariedades políticas. Nessa esteira, constitui prerrogativa de uma nação livre e soberana o direito de obter informações e debater idéias conforme a consciência livre dos integrantes de seu povo.

Nesse passo, o duto pronunciamento da Des. Nilsoni de Freitas, membro integrante desta Corte de Justiça:



É cediço que o direito à livre manifestação de pensamento e divulgação de informações é imprescindível ao desenvolvimento e crescimento do homem e de uma sociedade democrática. A liberdade de expressão, e, conseqüentemente, a de imprensa, são percebidas não apenas com relação ao indivíduo que as exerça, pretenda vir a exercê-las, mas em correlação à sua funcionalidade, que guarda incontornável perfil político e social. Ambas têm não apenas a finalidade pessoal como igualdade social. Em verdade, são garantias individuais, relativas à pessoa isoladamente considerada, mas que também protegem a sociedade contra a opressão, o arbítrio, e é sob tal perspectiva que devem ser analisadas. Qualquer tentativa de restrição a liberdade de expressão de um indivíduo, apresenta um efeito perverso na coletividade, pois afeta, simultaneamente, também o direito do corpo social de receber informações e debater conceitos, idéias e propostas e processá-las conforme sua livre consciência. (20070110148902APC, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 5ª Turma Cível, julgado em 24/03/2010, DJ 08/04/2010, p. 201)

A luz dos fundamentos apresentados, não houve, no caso vertente, exercício abusivo da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, motivo pelo qual inexistente conduta ilícita imputável à requerida. Não há falar, portanto, em responsabilização civil da ré, porquanto ausente o requisito previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo retido e NEGOLHE PROVIMENTO; CONHEÇO DO APELO interposto pela ré para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É o meu voto.



Código de Verificação:

P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16P9DZ.2013.4E0Z.NYXB.3QGQ.HX16
GABINETE DO DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.





4. O agente público, ocupante de cargo eletivo, que exerce a política, como é o caso da requerente, está exposto a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades. A manifestação de críticas e de juízos de valor, por parte dos meios de comunicação, no âmbito do tolerável, apresenta-se perfeitamente admitida, principalmente em se tratando de fatos de irrefutável interesse social.

5. Dessa forma, os termos "miss desmatamento" e "rainha do desmatamento" não dão ensejo a dano moral, uma vez que inexiste na faixa utilizada na manifestação, bem como nos dizeres do "blog" da associação, qualquer acusação direta de ilícito.

6. Recurso conhecido e provido.

Decisão

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Certifico e dou fé que o acórdão de Nº 694.260 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdf11.tjdf.gov.br/dje/djeletronico>, no dia 22 de julho de 2013, às fls. 95/113. Considera-se como publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília -DF, 22 de julho de 2013

IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA
Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível